

**IC - Inquérito Civil**  
**SIG n.: 06.2016.00004807-9**

**RECOMENDAÇÃO n. 0004/2024/04PJ/NAV**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua representante, no exercício das atribuições de Curador da Moralidade Administrativa, no uso das suas prerrogativas constitucionais e legais, autorizado pelo disposto no artigo 91, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público catarinense);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 129, incisos II e IV, da Constituição da República, são funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", bem como "promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição";

**CONSIDERANDO** que o art. 95, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que é função institucional do Ministério Público, além daquelas estabelecidas na Lei Maior, representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

**CONSIDERANDO** que a atribuição do Ministério Público advém, exclusivamente, da Constituição da República (art. 129), da Constituição Estadual de Santa Catarina (art. 93) e da Lei Orgânica n. 738/2019;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 91, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, é função institucional do Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis";

**CONSIDERANDO** que as funções gratificadas são disciplinadas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, cuja redação foi reproduzida pelo inciso IV

do art. 21 da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que as funções de confiança, também chamadas de funções comissionadas ou gratificadas, são de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral de Tema n. 1010, quanto aos requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão, também alcança a criação das funções de confiança, diante da proximidade dos institutos imposta pela própria Constituição Estadual catarinense;

**CONSIDERANDO** a vigência da Lei Complementar n. 73/2023, do Município de Luiz Alves;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º da referida Lei Complementar Municipal criou o cargo de provimento em comissão de Secretário de Controle, Auditoria e Transparência Pública, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que o art. 7º, parágrafo único, do referido diploma legislativo previu que o cargo de Controlador Geral será exercido pelo Secretário Municipal de Controle, Auditoria e Transparência Pública enquanto não forem realizados todos os procedimentos legais para a efetivação do Controlador Geral;

**CONSIDERANDO**, ainda, a previsão legal no sentido de que "o servidor responsável para substituir o Controlador Geral, em sua ausência, será designado por meio de Portaria de Função Gratificada no cargo de Subcontrolador" (LC n. 73/2023, art. 9º);

**CONSIDERANDO** que as funções de controle devem decorrer de cargos efetivos, isto é, cujas atribuições estejam prévia e permanentemente previstas por lei, sem depender de ato administrativo para sua escolha ou implementação e sem a possibilidade de alteração de funções, demissão ou exoneração por mero ato administrativo;

**CONSIDERANDO** que a aprovação em concurso público e a consequente estabilidade nos cargos é indispensável ao pleno cumprimento das tarefas, a fim de que se garanta a imparcialidade das manifestações e decisões. A propósito, este é o entendimento externados pelo nosso Tribunal de Justiça<sup>1</sup>:

Em relação à Controladoria-Geral do Município **e aos Diretores de Controle Interno**, considerando-se que compõem o Sistema de Controle Interno do governo municipal, tem-se que suas atribuições – de controle e fiscalização - recomendam que não exista vínculo qualificado pela confiança daquele que preside os atos a serem fiscalizados. (grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que, na redação da referida lei do Município de Luiz Alves, na ausência do Controlador Geral – seja porque ainda não provido o cargo ou porque temporariamente ausente o seu ocupante –, é permitido o exercício das funções de controladoria por servidor essencialmente comissionado (Secretário) e por função gratificada;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do provimento dos cargos vinculados à Controladoria por meio de cargo em comissão ou função gratificada:

[...] o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento<sup>2</sup>.

**CONSIDERANDO**, portanto, a inconstitucionalidade do conteúdo do art. 6º, 7º, parágrafo único e 9º da Lei Complementar n. 73/2023, por violação às determinações constitucionais sobre funções de confiança (art. 21, IV, da Constituição Federal), o que viabilidade a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no cumprimento de suas atribuições, com fulcro nos incisos II e IV do art. 129 da Constituição da República e I do art. 95 da Constituição Estadual,

**resolve, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00004807-9, RECOMENDAR ao**

<sup>1</sup> 8 TJSC, ADI n. 800045-63.2016.8.24.0000, de Abelardo Luz, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. em 21/06/2017.

<sup>2</sup> STF, RE n. 1.264.676, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 3/7/2020.

Prefeito Municipal de Luiz Alves e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Luiz Alves que, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitando os trâmites legislativos regulares, comprovem documentalmente a adoção de medidas tendentes à revogação dos arts. 6º, 7º, parágrafo único e 9º da Lei Complementar n. 73/2023, do Município de Luiz Alves, o que poderá ser feito por meio de nova lei que, mantendo o cargo de Controlador Geral como de provimento efetivo – a ser ocupado, portanto, mediante prévia aprovação em concurso público –, preveja que as atribuições a ele inerentes sejam única e exclusivamente exercidas por servidor efetivo investido no cargo, à esteira dos ditames constitucionais, e que o cargo de Secretário Municipal de Controle, Auditoria e Transparência Pública, ante à natureza de suas atribuições, seja igualmente de provimento efetivo.

Salienta-se que o não atendimento da Recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Nestes termos, para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossa Senhoria encaminhe ofício quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este Órgão de Execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo, já que a presente missiva não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto e, portanto, não exclui futuras recomendações ou outras iniciativas legais.

Gaspar, 04 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

**Sandra Faitlowicz Sachs**

**Promotora de Justiça**